

MPV 563

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
Data: 10/04/2012 Proposição: MP 563/2012			
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva a Global			
Página: Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
	TEXTO		
a seguinte redação:	ouber, novos artigos à Medid		
seguinte redação: 'Art. 25. O devido relati cada período nele ingressa § 1º Para a assegurado a anteriorment entrada de inclusive os permanente. § 2º (revogad § 3º A isençã anulação do § 4º Não da	compensação a que se refere o ao sujeito passivo o direito de o ce cobrado em operações de q produtos, real ou simbólica, destinados ao seu uso ou co	caput deste a reditar-se do ue tenha resu no estabeleconsumo ou a zero não acarrriores.	que for ento, em produtos artigo, é imposto ultado a cimento, ao ativo
redação: 'Art. 11. Industrializado contribuinte o poderá ser ut 74 da Lei no	Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de O saldo credor do Impos dos, acumulado em cada trimes não puder compensar com o impilizado em conformidade com o co 9.430, de 27 de dezembro de didas pela Secretaria da Receita Fazenda.'" (NR)	to sobre F tre-calendário osto devido n disposto nos a 1996, observ	Produtos , que o la saída, rts. 73 e radas as

JUSTIFICAÇÃO





A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

A legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar físicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em conseqüência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3°, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subseqüente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em conseqüência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

Assinatura

